



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

Parecer Técnico nº 03/2016

Interessado: Sra. Rebeca Nascimento

Assunto: EMENTA: AUTONOMIA PROFISSIONAL DO FISIOTERAPEUTA PARA SOLICITAR A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO DE FISIOTERAPIA. PRERROGATIVA LEGALMENTE GARANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DE OUTROS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO QUE TANGE AOS PROCEDIMENTOS SOLICITADOS POR FISIOTERAPEUTA REGULARMENTE HABILITADO.

Parecerista: Cons. Cleber Murilo Pinheiro Sady – CREFITO-7/5.773-F

I – OBJETO DA CONSULTA:

Trata-se de consulta realizada ao Departamento Jurídico do CREFITO-7, relativa à autonomia legal do Fisioterapeuta para avaliar a necessidade e solicitar tratamentos de Fisioterapia aos seus pacientes, na forma da legislação vigente.

II – DA AUTONOMIA PROFISSIONAL DO FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTOS PRÓPRIOS DA FISIOTERAPIA:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

A liberdade profissional no Brasil é, assim, garantida por norma constitucional expressa, exigindo-se apenas a regular habilitação e qualificação legal.

Regulamentando a Fisioterapia e a Terapia Ocupacional no país, o Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, estabelece, em seu art. 3º, que *“é atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente”*, cabendo ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) a tarefa de normatizar o exercício das referidas profissões, através de sua competência normativa estabelecida pelo art. 5º, II, da Lei nº 6.316/75.

Pois bem, o art. 13 do Código de Ética Profissional do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional (Resolução COFFITO nº 10/78), assevera que *“o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, à vista de parecer diagnóstico recebido e após buscar as informações complementares que julgar convenientes, avaliam e decidem quanto à necessidade de submeter o cliente à fisioterapia e/ou terapia ocupacional, mesmo quando o tratamento é solicitado por outro profissional”*.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

Já os arts. 2º e 3º da Resolução COFFITO nº 80, de 09 de maio de 1987, assim estabelecem:

“Artigo 2º. O FISIOTERAPEUTA deve reavaliar sistematicamente o paciente, para fins de reajuste ou alterações das condutas terapêuticas próprias empregadas, adequando-as à dinâmica da metodologia adotada.

Artigo 3º. - O FISIOTERAPEUTA é profissional competente para buscar todas as informações que julgar necessárias no acompanhamento evolutivo do tratamento do paciente sob sua responsabilidade, recorrendo a outros profissionais da Equipe de Saúde, através de solicitação de laudos técnicos especializados, como resultados dos exames complementares, a eles inerentes.”

Ora, da simples análise dos dispositivos legais e normativos acima referidos, percebe-se com facilidade que **o Fisioterapeuta é profissional devidamente habilitado para avaliar e prescrever, com total autonomia, a necessidade de realização ou manutenção de tratamento fisioterapêutico**, podendo firmar relatórios e prescrições nesse sentido, documento este considerado válido para todos os efeitos legais.

Daí decorre a conclusão que não se pode submeter a avaliação e prescrição de tratamento fisioterapêutico a qualquer tipo de autorização ou prévia solicitação médica, ou de qualquer outra profissão de saúde, o que afrontaria de forma flagrante a autonomia profissional dos Fisioterapeutas, legalmente garantida.

As profissões de saúde regulamentadas devem, sim, comunicar-se entre si, porém, sem qualquer tipo de subordinação entre as mesmas, sob pena de ultraje frontal ao princípio esculpido no art. 5º, XIII, da Constituição da República, acima transcrito.

Apreciando situação semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim se pronunciou:

ADMINISTRATIVO - DIVERGÊNCIA ENTRE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - RESOLUÇÃO HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/224912/resolucao-184-53-s%C3%A3o-paulo-sp>" \o "Resolucao ° 184/53 SP" 184, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/139616/resolucao-185-2003-rio-de-janeiro-rj>" \o "Resolucao 185 2003 RJ" 185 E 186/2002 -NULIDADE PARCIAL - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - LIMITE - AUTONOMIA DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO.

I - Embora intimamente ligadas, as carreiras de medicina, fisioterapia e terapia ocupacional, as mesmas não guardam qualquer vínculo de subordinação entre si, ao revés, se a especificação fez-se necessária, decerto, tanto a fisioterapia quanto a terapia ocupacional alçaram utilidade-necessidade no meio acadêmico-científico para tal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

II - Ao poder público, e cite-se aqui, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, inobstante o tênue limítrofe existente entre as profissões acima citadas impõe-se paralelamente à evolução da ciência e, sobretudo, em deferência à liberdade de trabalho, ofício ou profissão, direito constitucionalmente assegurado, a dispensabilidade da tutela legal exigida à vista dos princípios norteadores da atividade pública.

III - Sempre que as determinações do CREMERJ refletirem ingerência em atividade profissional diversa da medicina, como o fizeram as Resoluções 184, 185 e 186/2002, resta extrapolado o limite legal imposto ao exercício regulamentar, conferido pela Lei [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104139/lei-3268-57"](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104139/lei-3268-57) \o "Lei 3268/57" 3.268/57, subsistindo válidas as disposições, no entanto, afetas somente ao exercício e aos profissionais da medicina, em desempenho legítimo da competência regulamentar. TRF2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 363055 2003.51.01.016109-0. Relator(a): Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER. Julgamento: 08/03/2006.

Dessa forma, qualquer exigência de prévia autorização médica para a realização de tratamento de fisioterapia expressamente prescrito por Fisioterapeuta habilitado, torna-se ato violador da autonomia profissional dos Fisioterapeutas, implicando em indevida submissão entre as aludidas profissões, o que constitucionalmente vedado, como visto em linhas anteriores.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluímos que o Fisioterapeuta regularmente habilitado é profissional devidamente autorizado para a elaboração de solicitações e relatórios destinados a prescrever tratamentos de Fisioterapia aos seus pacientes, sendo vedada qualquer ingerência externa em relação ao quanto solicitado pelo aludido profissional, dentro de suas atribuições legais.

É o Parecer, S.M.J.

Salvador, 18 de fevereiro de 2016.

Cleber Murilo Pinheiro Sady
Conselheiro Presidente do CREFITO-7
CREFITO 5773-F